



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PRIMEIRA CAMARA

**PROCESSO Nº** 10845-008758/92-63

mfc

**Sessão de** 06 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.477

Recorrente: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.

Recorrid DRF - Santos - SP

R E S O L U Ç Ã O N. 301-928

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de diligência à repartição de origem, vencido o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA  
Presidente e Relator Designado

RUY RODRIGUES DE SOUZA  
Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, Miguel Calmon Villas Boas e Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 115.477 - RESOLUÇÃO N. 301-928  
 RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA  
 RECORRIDA : DRF - Santos - SP  
 RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK  
 RELATOR DESIGNADO : ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

Transcrevo o relatório de fls. 11 que bem descreve o litígio.

Em cumprimento ao que determina a Portaria n. 10845-072/84, apresento a V.Sa. o relatório do processo, acompanhado de parecer.

No exercício de suas funções, o AFTN designado, com base no telex n. 068 da Capitania dos Portos do estado de São Paulo, constatou que o navio DOROTHEE, de bandeira alemã, deixou este porto de Santos no período de 11 a 18/09/92, SEM FORTAR O NECESSARIO PASSE DE SAIDA, expedido pelo setor competente desta DRF.

Constatado, portanto, a infringência ao art. 28, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), o AFTN autuante procedeu à lavratura do Auto de Infração de fl. 01, exigindo da autuada o recolhimento da multa prevista no art. 522, inciso II do R.A. (atualizado pela I.N. n. 014, de 18/02/92).

Inconformada, a autuada apresentou suas razões de defesa, (fls. 05 a 07), tempestivamente, arguindo em resumo o seguinte:

- 1 - Que, "efetivamente, o navio DOROTHEE saiu deste porto no dia 14/09/92 sem ter obtido dessa repartição o respectivo passe de saída";
- 2 - Que, "... essa repartição aduaneira... esteve paralisada em virtude de greve deflagrada pelos auditores fiscais do tesouro nacional";
- 3 - Que "se permanecessem no porto, tais embarcações provocariam sem dúvida, um congestionamento de grande porte, pondo inclusive em risco a segurança da navegação";
- 4 - Que, "... por conhecer essa situação é que o Senhor CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO autorizou a saída dos navios";
- 5 - Solicita, afinal, seja tornada insubsistente a ação fiscal.

Apreciando a impugnação, o AFTN autor do feito sustenta (fls. 10):

- 1 - que, "... tendo como base Telex n. 089/92 da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo... o navio de nacionalidade alemã DOROTHEE teria deixado o porto sem portar o passe de saída desta Delegacia";
- 2 - que, "dentro do prazo legal, a atuada apresentou impugnação solicitando o cancelamento da Ação Fiscal...";
- 3 - que, "em sua própria impugnação... confirma que de fato o navio DOROTHEE deixou este porto sem ter obtido o passe de saída desta Delegacia";
- 4 - Mantém, finalmente, a ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa apresenta recurso a esse colegiado em peça que além de repetir a alegação de força maior - greve dos auditores fiscais de tesouro nacional - invoca a aplicação analógica do seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região - Mandado de Segurança n. 90.02.117283-41/RJ (publicado no Diário da Justiça de 18/VIII) 1992, pág. 24.545), in verbis:

- I - Administrativo - Embarque de mercadorias perecíveis - Certificado de qualidade - Desnecessária a apresentação, em razão da greve deflagrada pelos funcionários do Ministério da Agricultura, que deixou de emitir o aludido documento - Durante a interrupção a impetrada deveria ter providenciado esquemas de emergência para contornar as situações como a dos autos, em que os danos repercutem em detrimento da iniciativa privada e os interesses nacionais.

E o relatório.

## VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.  
A Decisão de 1a. Instância n. 07/93 está assim ementada (fls. 14):

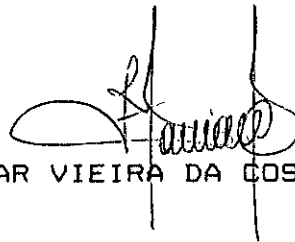
"Partida de navio sem autorização fiscal constitui ilícito punível com a multa do artigo 107, V, do D.L. 37/66, redação do D.L. 751/69 consolidado no art. 522, II do R.A.", Preliminarmente.

Durante a instrução processual ficaram algumas indagações que reputo importantes para a tomada de decisão deste colegiado.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a Repartição de origem (DRF-Santos) para que seja esclarecido e providenciado o seguinte:

- 1 - No período indicado às fls. 09, de 11 a 16 de setembro de 1992 estava funcionando, normalmente, essa Delegacia?
- 2 - Mais especificamente, estava funcionando o Setor que expede os passes de saída de navios?
- 3 - Deverá essa DRF obter da Capitania dos Portos informação conclusiva sobre a data da efetiva saída do navio e a respectiva autorização daquele órgão;
- 4 - Em seguida retornar o processo a esta 1a. Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, 06 de julho de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator